

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MULTIPROMOÇÕES VENDAS E LANÇAMENTOS DE TÍTULOS PATRIMONIAIS LTDA. - EPP E MULTISERVIÇOS – INFORMÁTICA E LANÇAMENTOS DE TÍTULOS LTDA. - EPP

Processo n. 5268801-31.2023.8.21.0001

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento à disposição legal do artigo 53 da Lei 11.101/05, perante o juízo em que se processa a recuperação judicial da sociedade empresária abaixo indicada:

MULTIPROMOÇÕES VENDAS E LANÇAMENTOS DE TÍTULOS PATRIMONIAIS LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 87.925.590/0001-41, com sede na Av. Otávio Rocha, nº 161, 7º andar, Bairro Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-030, e **MULTISERVIÇOS – INFORMÁTICA E LANÇAMENTOS DE TÍTULOS LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 94.779.790/0001-07, com sede na Av. Otávio Rocha, nº 161, 7º andar, Bairro Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-030, ambas representadas neste ato por seus sócios, doravante denominadas Recuperanda, Devedora e/ou Empresa.

- 1 -

1. Introdução

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a Recuperanda ingressou, em 07/03/2024, com pedido de Recuperação Judicial.

As Empresas foram fundadas nos anos de 1974 e 1992 pelos seus sócios. Os objetos sociais e os principais negócios levados a efeito são os serviços de agenciamento e venda de títulos sociais e esportivos, a representação comercial na venda de produtos e serviços em geral, o desenvolvimento de programas de informática (*softwares*), a comercialização de equipamentos de informática e seus acessórios e a instalação de equipamentos para utilização em sistemas de recepção.

2. Das Causas Justificadoras / Crise Econômico-Financeira

2.1 Diagnóstico Preliminar

O pedido de recuperação judicial foi precedido de uma etapa de diagnóstico, realizado por equipe de profissionais atuantes nas áreas financeira e contábil, momento em que se identificou o cenário a seguir descrito.

A Autora Multipromoções Vendas e Lançamentos de Títulos Patrimoniais Ltda. - EPP foi fundada em 01/06/1974, enquanto a Requerente Multiserviços Informática e Lançamentos de Títulos Ltda. – EPP teve o início de suas atividades empresariais em 01/08/1992.

Em outras palavras, ambas as Autoras exercem suas atividades há mais de trinta anos de forma ininterrupta.

A Multipromoções iniciou sua atividade no mês de junho de 1974 voltada ao segmento de clubes sociais e esportivos. Sua ação era de captar associados para os clubes por meio da venda de títulos e propostas de admissão aos quadros associativos.

Neste período de existência, a Autora obteve a concessão de venda dos títulos do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense por 22 anos, do Grêmio Náutico União e do Grêmio Náutico Gaúcho por mais de quatro décadas ininterruptas, pela Sociedade de Ginástica Porto Alegre – SOGIPA por 17 anos, além do Clube Recreativo Dores na cidade de Santa Maria desde 1990.

Em 1992, houve a fundação da Multiserviços, a qual tinha por escopo a atuação no segmento de informatização dos clubes sociais também voltada ao ramo de vendas. Em relação a este último, atuou na venda de produtos da Embratel/Claro Net e do Grêmio Náutico Gaúcho.

As Requerentes são até os dias atuais referência para os maiores clubes do Estado do Rio Grande do Sul pela credibilidade do trabalho desenvolvido, pela idoneidade das suas atuações e pela forma como

conduzem os processos de venda, sempre buscando bom resultado financeiro para ambas as partes.

A atual crise econômico-financeira das Empresas teve causa por diversos acontecimentos recentes, tal como a pandemia de Covid-19 que abalou em muito as atividades, na medida em que os produtos comercializados demandam, necessariamente, a aglomeração de pessoas e os eventos sociais e esportivos, talvez uns dos segmentos que mais tenham sofrido com a restrição das atividades.

Ultrapassada a pandemia, os clubes nunca mais foram os mesmos, eis que perderam muitos associados e até hoje não obtiveram êxito em suas recuperações, fatos que impactaram severamente a arrecadação financeira.

Paralelamente a isso, houve uma série de ações trabalhistas movidas contra as Requerentes pela execução dos trabalhos em favor da Embratel Claro/Net e pela prestação de serviços para os clubes.

Importante salientar que durante todo este tempo de empresas e pelo número de colaboradores que prestaram serviços, o percentual de ações no âmbito da Justiça do Trabalho era praticamente insignificante.

Entretanto, nos últimos anos algumas ações de montantes extraordinários foram promovidas e tiveram sucesso em seus intentos, o que colaborou e muito para a atual crise financeira enfrentada.

Dessa forma, com sérios riscos de não poderem continuar exercendo as atividades empresariais em razão das constantes penhoras de numerário e bloqueios de recebimentos dos atuais clubes com quem trabalham, as Autoras se socorrem do Poder Judiciário e buscam a antecipação dos efeitos da proteção prevista no art. 6º, § 4º, da LRF, para que possam reunir a documentação obrigatória prevista nos artigos 48 e 51, ambos da LRF, e apresentar o pedido principal de recuperação judicial.

2.2 Da Redução de Custos

A Empresa nos últimos exercícios vem adotando medidas de redução de seus custos, em especial de seus custos fixos, despesas administrativas, dentre outras, todas com objetivo de aumentar a capacidade de geração de caixa.

2.3 Da Redução da Necessidade de Capital de Giro

Da mesma forma, a Empresa está adotando medidas que impactam na redução de necessidade de capital de giro, implantando a metodologia de curva “ABC” para a definição de suas prioridades na aquisição de mercadorias privilegiando desta forma, o giro das mesmas.

Também foram adotadas medidas buscando a redução do prazo médio de recebimento, o que da mesma forma resulta na redução da necessidade de capital de giro.

2.4 Da Estrutura de Governança na Crise

Na etapa do pedido de recuperação judicial, restou instituído um comitê estratégico para: a) construir a viabilidade do negócio; b) satisfação de todos os credores; c) criação do plano de recuperação e de sua condução.

Restou também instituído um comitê de caixa com o objetivo de compartilhar as decisões operacionais da Empresa, dando assim um enfoque sistêmico e qualificado ao processo de tomada de decisões operacionais, objetivando maximizar a rentabilidade de ativos e escolha das melhores fontes de financiamento.

3. Dos Credores

O Plano impõe a novação de todos os créditos para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao

plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a Devedor e o respectivo credor.

3.1 Das Classes

Quanto à classificação dos créditos sujeitos, necessário observar a sua classe de definição, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de quórum da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação.

Dessa forma, no que diz respeito à verificação do *quórum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do artigo 41 da Lei 11.101/05, atendendo em especial ao que determina o artigo 45 do mesmo diploma legal.

4. Do Plano de Recuperação Judicial

4.1 Dos objetivos da Lei 11.101/05

O artigo 47 da Lei 11.101/05, abaixo transcrito, traduz de forma claro quais são os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A Recuperação Judicial é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando às partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária, a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

4.2 Dos requisitos legais do artigo 53 da Lei 11.101/05

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 53 da Lei 11.101/05, quais sejam:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

No presente caso, restam preenchidos os requisitos em sua totalidade, vejamos:

- 6 -

A descrição pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta lei, e seu resumo, será apresentado consoante os itens expostos abaixo.

Cumprir destacar que a Lei 11.101/05, nos diversos incisos de seu artigo 50, relaciona uma série de meios de recuperação judicial tido como viáveis, contudo, esse rol de medida, por óbvio, não é exaustivo.

4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

As momentâneas dificuldades operacionais e financeiras apresentadas pela Devedora serão solucionadas mediante reestruturação operacional e financeira, conforme descrição elencada neste plano.

O plano de pagamentos não contempla, tão

somente, propostas dilatórias ou remissórias da dívida. Serão adotados outros meios, tais como previstos àqueles no artigo 50 da Lei 11.101/2005.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05.

4.4 Concessão de Prazos e Condições Especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, I da Lei 11.101/05)

Este plano prevê os novos prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas da Empresa em Recuperação Judicial.

4.5 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, XII da Lei 11.101/05)

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes a este plano deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente através dos índices adiante demonstrados.

- 7 -

4.6 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada - UPI (art. 51, XI e art. 60 ambos da Lei 11.101/05)

A Empresa poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro.

Ainda, ao exclusivo critério da Empresa e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários.

Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de

dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela Empresa no momento da operação.

A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da Empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

4.7 Da Dação em Pagamento para a quitação de obrigações (art. 50, IX da Lei 11.101/05)

Alternativamente a forma de pagamento adiante elencada, a Empresa poderá optar pela entrega de bens em dação a pagamento obrigado neste plano.

Tal fato se torna factível tendo em vista o vasto estoque e a possibilidade de colocação direta destes bens perante os credores quirografários operacionais, realizando-se assim uma amortização equânime do passivo.

- 8 -

Os bens deverão ser avaliados por preço de mercado, nas mesmas condições ofertadas pela Devedora aos seus clientes em geral.

4.8 Do arrendamento de ativos (art. 50, VII da Lei 11.101/05)

Alternativamente, a Empresa poderá adotar o sistema de arrendamento de ativos, efetivando-se remuneração da fruição destes bens, apta a garantir fluxo de caixa compatível para o pagamento de seus credores.

O arrendamento poderá ainda ser meio de recuperação conjugado a eventual alienação de unidade produtiva, ou seja, formar-se-á contrato conjunto para a alienação de unidade produtiva isolada e ainda arrendamento de eventuais ativos imobilizados que permeiem a UPI alienada.

4.9 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (art. 50, VI da Lei 11.101/05)

A Empresa está implantando uma série de medidas destinadas ao reforço de caixa.

Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação foram atitudes adotadas.

Ainda, a Empresa e/ou suas subsidiárias poderá(ão) emitir novas ações, visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores ou para investimentos em capital de giro.

5. Meios de Recuperação/Do Plano de Pagamentos

5.1 Pagamento dos Credores Trabalhistas

Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) e correção monetária pela variação da TR a contar da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Os valores serão corrigidos desde a decisão que

conceder a Recuperação Judicial pela variação da TR. Para os créditos ilíquidos, a correção monetária será aplicável a partir da decisão que habilitar o crédito na Recuperação Judicial.

O depósito poderá ser efetivado em uma ou mais parcelas sempre respeitadas às disposições do artigo 54 acima elencado.

Para além disso, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por credor, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da homologação do resultado da assembleia-geral de credores.

5.2 Pagamento dos Credores com Garantia Real

Os credores com garantia real terão prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

Após o prazo de carência, referidos créditos serão pagos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, com deságio de 75% (setenta e cinco por cento) e correção monetária pela variação da TR, a contar da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

- 10 -

Deságio	• 75%
Prazo	• 96 parcelas
Carência	• 24 meses
Atualização	• TR

5.3 Pagamento dos Credores Quirografários Fornecedores em geral

Os credores quirografários terão prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

Após o prazo de carência, referidos créditos serão pagos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, com deságio de 75% (setenta e cinco por cento) e correção monetária pela variação da TR, a contar da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

Deságio	• 75%
Prazo	• 96 parcelas
Carência	• 24 meses
Atualização	• TR

5.4 Pagamento dos Credores Quirografários Financeiros

Os credores quirografários financeiros terão prazo de carência de 12 (doze) meses, contados da aprovação do plano de recuperação.

Após o prazo de carência, referidos créditos serão pagos a partir do 13º mês após a aprovação do plano de recuperação e em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, sem vínculo com fluxo de caixa ou qualquer outro fator contábil das Devedoras. O deságio será 20% (vinte por cento) e a correção monetária pela variação da TR + 1,25% ao mês, a contar da data do pedido de recuperação judicial.

Deságio	• 20%
Prazo	• 96 parcelas
Carência	• 12 meses
Atualização	• TR + 1,25% a.m.

5.5 Pagamento dos Credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte

Os créditos enquadrados como ME/EPP terão prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

Após o prazo de carência, referidos créditos serão pagos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, com deságio de 75% (setenta e cinco por cento) e correção monetária pela variação da TR, a contar da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

- 12 -

Deságio	• 75%
Prazo	• 96 parcelas
Carência	• 24 meses
Atualização	• TR

5.6 Credor Apoiador

Objetivando a manutenção das atividades

empresariais da Devedora através do fomento e do incremento de capital de giro através de aquisição de produtos para venda, aquisição de matéria-prima, financiamento de giro de caixa, sugere-se a disponibilização de condições diferenciadas a credores apoiadores.

5.6.1 Credor Apoiador Financeiro

Os credores que aportarem recursos financeiros, com máximo custo de 1,5% (um e meio por cento) ao mês, sem garantia de qualquer natureza e sem exigências colaterais, com prazo mínimo de amortização de 36 (trinta e seis) meses e 6 (seis) meses de carência corrigida, terá seu valor habilitado no quadro de credores da recuperação judicial, sem a incidência de deságio. As demais condições do plano serão mantidas conforme previstas para a devida classe na qual pertença.

Eventual operação desta natureza somente ocorrerá por conta da oportunidade, necessidade e conveniência da Recuperanda.

5.6.2 Credor Apoiador Fornecedor

- 13 -

Para cada venda realizada com prazo mínimo de pagamento equivalente a 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da mercadoria, sem garantia de qualquer natureza, o credor receberá, a título de antecipação de parcela, valor em percentual a ser determinado sobre a nova venda e pago junto com o vencimento da mesma.

O percentual a ser aplicado sobre a nova venda será acordado com a Recuperanda no momento da negociação.

6. Condições Gerais de Pagamento

As projeções de pagamentos obedecem aos seguintes critérios:

- **Reestruturação de créditos.** O plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira

diferente.

Com a novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste plano deixam de ser aplicáveis.

Os créditos não sujeitos ao plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a Empresa e o respectivo credor.

- **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à Recuperanda em até 15 (quinze) dias contados da finalização da assembleia-geral de credores.

A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do plano.

- 14 -

- **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

- **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

- **Compensação.** A Empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao plano com créditos detidos junto aos respectivos credores, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive

valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente plano.

- **Quitação.** Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste plano acarretarão quitação.

7. Meios Diversos de Pagamento dos Créditos Sujeitos

7.1 Créditos Judiciais Ilíquidos

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao plano, ocasião em que o credor deverá providenciar a habilitação da referida quantia na lista de credores, para recebimento nos termos do Plano.

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores de forma diversa da estabelecida no plano.

- 15 -

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais.

8. Da Novação

Com a aprovação do presente plano de recuperação, opera-se a “novação” de todos os créditos a ele sujeitos, nos exatos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, obrigando a Devedora e todos os credores a ele sujeitos.

9. Leilão Reverso dos Ativos

A Recuperanda pode, a qualquer momento, desde que estejam cumprindo com as obrigações previstas no presente plano e, respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das suas operações, promover **Leilão Reverso dos Créditos.**

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio. O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado feito pela Empresa aos seus credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos deverão encaminhar suas propostas através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR). Serão vencedores os credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do credor vencedor do leilão, a Recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado dos créditos, será efetuado um rateio entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

- 16 -

Não havendo credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial retornarão ao fluxo normal das operações da Recuperanda.

10. Cessão De Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, mediante comunicação à Recuperanda, ao Juízo da Recuperação Judicial e ao Administrador Judicial.

Para efeitos desse plano, o crédito de cada um dos credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

11. Da Extinção das Ações

Exceto se previsto de forma diversa no plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da concessão da Recuperação Judicial:

(i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a Recuperanda, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores;

(ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao plano;

(iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao plano;

(iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao plano;

(v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda, aos seus controladores, às suas controladas, coligadas, afiliadas e a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao plano; e

(vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso

contra a Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrações existentes serão liberadas.

12. Da Modificação do plano na Assembleia Geral de Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações do plano podem ser propostos a qualquer tempo, inclusive após a concessão da Recuperação Judicial.

13. Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito.

Os credores sujeitos ao plano que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados.

Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

- 18 -

14. Disposições Finais.

A Devdora não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo.

As partes responderão cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

O plano poderá ser alterado independentemente do seu descumprimento, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação

Judicial, o restante dos termos e disposições do plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Na hipótese de qualquer das operações previstas no plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a Recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano poderá ser convocada assembleia para deliberar sobre alterações do plano ou decretação de falência.

A partir da homologação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda e seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título, que sejam atinentes a obrigações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial.

- 19 -

O plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da Recuperanda.

Este plano será considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores.

Decorridos dois anos da concessão da Recuperação Judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições, a Recuperanda poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, o encerramento do processo.

Fica eleito o r. Juízo Recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação

Judicial.

Porto Alegre/RS, 14 de março de 2025.

GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA
OAB/RS nº 97.137